GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 014.649/2023-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Município de São Geraldo do Araguaia/PA.
Responsáveis: Edivaldo Danilo Batista Santos (013.076.482-58); Norte Transportadora Ltda. (11.037.591/0001-98)
Interessada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará (26.989.350/0005-40).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. TERMO DE COMPROMISSO. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. PAGAMENTO À EMPRESA CONTRATADA POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução constante da peça 276, que contou com a anuência do corpo dirigente da Unidade de Auditoria Especializada em tomada de contas especial (peças 277 e 278) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 279):

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará, em desfavor de Jorge Barros de Alencar e EDB Santos Prestadora de Serviços e Construções - ME, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de compromisso 1096/2008, de registro Siafi 652127 (peça 8), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o município de São Geraldo do Araguaia - PA, que tinha por objeto o instrumento descrito como 'Sistema de Abastecimento de Água para atender o município de São Geraldo do Araguaia/PA, no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC'.

HISTÓRICO

2. O Termo de compromisso 1096/2008, de registro Siafi 652127, foi firmado no valor de R$ 2.417.322,28, sendo R$ 2.296.456,17 à conta da concedente e R$ 120.866,11 referentes à contrapartida do convenente.

3. O plano de trabalho do Termo de Compromisso previa a execução de dois sistemas de abastecimento de água no Município de São Geraldo de Araguaia: (i) um na Vila Fortaleza e (ii) outro na Vila Paraíso.

4. O referido termo de compromisso teve início da sua vigência em 31/12/2008, com previsão inicial de encerramento em 30/11/2009 (peça 8). Por meio do último termo aditivo, sua vigência foi prorrogada até 21/12/2016 (peça 100).

5. Os recursos repassados totalizaram a receita no valor de R$ 2.421.607,83, sendo R$ 2.296.456,17 recursos repassados pela Funasa, R$ 120.888,17 de contrapartida e R$ 5.415,66 de aplicação financeira, conforme roteiro de análise (peças 23, 25, 63 e 187):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81281312.

Parcelas	Número da Ordem Bancária	Data de emissão	Valor (R$)
1ª Parcela	803156	13/4/10	459.291,23
2ª Parcela	809542	9/9/10	459.291,23
3ª Parcela	800654/55	26/1/11	688.936,85
4ª Parcela	807283	19/10/12	688.936,86

6. A Compromitente executou despesas no valor total de R$ 2.414.388,00, sendo R$ 2.293.499,83 recurso Funasa, R$ 120.888,17 de contrapartida, restando um saldo na conta de R$ 8.372,23, sendo R$ 2.956,34 recurso Funasa e R$ 5.415,66 de aplicação financeira.

7. Pela documentação apresentada ficou constatado que foi deflagrado processo licitatório na modalidade de Concorrência Pública 001/2009. Após abertura das propostas sagrou-se vencedora a Empresa EDB Santos Prestadora de Serviços e Construções Me, que apresentou a menor proposta no valor global de R$ 2.414.388,00. O processo foi homologado/adjudicado pelo gestor municipal em 08/01/2010 (peça 118).

8. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 6, 29, 33, 53, 57, 65, 70, 75, 80, 87, 92, 94, 98, 102, 105 e 120.

9. Conforme análise da prestação de contas (peça 105), foi constatado pela área técnica da Funasa a execução física da obra de 93,04%, sendo proposta a aprovação parcial das contas do termo de compromisso, com a glosa do valor de R$ 159.639,33, relativo a itens da planilha orçamentária que não prejudicaram a funcionalidade do empreendimento (peças 122 e 148).

10. Considerando que houve a devolução da aplicação financeira no valor de R$ 8.372,23 (peça 148), o dano ao Erário quantificado pela área financeira da Funasa foi de R$ 151.267,10.

11. Em 23/3/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 3). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 747/2022.

12. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Inexecução parcial com aproveitamento da parte executada.

13. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

14. No relatório (peça 190), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 151.267,10, imputando-se a responsabilidade a Jorge Barros de Alencar, falecido, prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos e EDB Santos Prestadora de Serviços e Construções - ME, na condição de contratado.

15. Em 11/5/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 194), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 195 e 196).

16. Em 23/5/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 197).

17. Na instrução inicial (peça 201), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81281312.

17.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial com aproveitamento da parte executada.

17.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 98, 105, 108, 109, 116, 117, 122, 148, 161, 162, 167, 169, 170, 180, 185 e 186.

17.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; art. 63, §1º A, inciso II, alínea 'a' da Portaria Interministerial 127/2008.

17.2. Débitos relacionados ao responsável Norte Transportadora Eireli:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
25/10/2012	159.639,33	D1
25/4/2022	8.372,23	C1

17.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

17.2.2. **Responsável**: Norte Transportadora Eireli.

17.2.2.1. **Conduta:** na parcela D1 – receber pagamento relativo à parcela do objeto do Termo de Compromisso 1096/2008 maior que a efetivamente executada.

17.2.2.2. Nexo de causalidade: o recebimento de pagamento relativo à parcela do objeto do Termo de Compromisso 1096/2008 maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente a R$ 151.267,10.

17.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

18. Encaminhamento: citação.

19. Apesar de o tomador de contas haver incluído Jorge Barros de Alencar como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.

20. Após a instrução preliminar da AudTCE (peça 201), verificou-se, durante a fase de comunicações processuais, que a empresa EDB Santos Prestadora de Serviços e Construções – ME, identificada pelo CNPJ nº 11.037.591/0001-98, passou a adotar outras denominações empresariais, figurando também nos autos como Norte Transportadora Eireli e Terplan Construções.

21. Constatou-se, ainda, que a empresa possuía como sócia formal Leonice Leite Paiva, embora existissem indícios de que Edivaldo Danilo Batista Santos exercia, de fato, a condição de sócio oculto e administrador da pessoa jurídica, circunstâncias que evidenciariam possível utilização abusiva da personalidade jurídica com o objetivo de dificultar a responsabilização patrimonial pelos prejuízos apurados nesta tomada de contas especial. Diante desse cenário, a unidade técnica propôs a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com a consequente citação solidária dos sócios de direito e de fato (peça 217).

22. A proposta foi acolhida pelo Tribunal por meio do Acórdão nº 932/2024-TCU-Plenário, de 15/5/2024, que autorizou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Norte Transportadora Eireli, para alcançar Edivaldo Danilo Batista Santos e Leonice Leite Paiva, em regime de solidariedade, bem como a realização das citações e das demais medidas propostas pela AudTCE (peça 219).

23. Na sequência, a Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), ao analisar o cumprimento das comunicações processuais, identificou que Leonice Leite Paiva havia falecido antes de sua citação, conforme certidão de óbito juntada aos autos, inexistindo registro de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81281312.

inventário judicial ou extrajudicial (peça 241).

24. Em razão dessa circunstância, sugeriu o encaminhamento dos autos à AudTCE para que fosse avaliada a conveniência de propor o encerramento do processo em relação à responsável falecida, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ou, alternativamente, a citação de seu espólio, na pessoa do filho mais velho, nos termos do art. 1.797, inciso II, do Código Civil.

25. Posteriormente, a Seproc certificou a conclusão das comunicações processuais determinadas pelo Acórdão nº 932/2024-TCU-Plenário, juntando aos autos demonstrativo contendo a relação dos ofícios, editais e demais expedientes expedidos aos responsáveis, bem como os respectivos resultados das tentativas de citação e de ciência processual, informações que subsidiam a presente instrução (peça 275):

Tabela 1 – Relação das comunicações processuais (peça 275)

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da resposta
Citação	Edital 0397/2026-Secomp-4	13/05/2026	273	Norte Transportadora Eireli	14/05/2026	274	Não houve
Citação	Edital 0618/2025-Secomp-4	03/09/2025	266	Edivaldo Danilo Batista Santos	04/09/2025	268	Não houve
Citação	Ofício 4518/2025-Secomp-4	12/03/2025	253	Edivaldo Danilo Batista Santos	Não procurado	262	Não houve
Citação	Ofício 6756/2025-Secomp-4	13/03/2025	255	Norte Transportadora Eireli	Não procurado	259	Não houve
Citação	Ofício 6757/2025-Secomp-4	13/03/2025	254	Norte Transportadora Eireli	Número inexistente	257	Não houve
Citação	Ofício 6758/2025-Secomp-4	14/03/2025	256	Norte Transportadora Eireli	Ausente	258	Não houve
Citação	Ofício 31256/2025-Secomp-4	12/08/2025	265	Norte Transportadora Eireli	Não procurado	272	Não houve
Citação	Ofício 31257/2025-Secomp-4	12/08/2025	264	Norte Transportadora Eireli	Desconhecido	267	Não houve
Citação	Ofício 23786/2024-Secomp-4	31/05/2024	230	Edivaldo Danilo Batista Santos	Desconhecido	235	Não houve
Citação	Ofício 23787/2024-Secomp-4	31/05/2024	229	Edivaldo Danilo Batista Santos	Outros / Não procurado	244	Não houve
Citação	Ofício 23788/2024-Secomp-4	05/06/2024	232	Edivaldo Danilo Batista Santos	Não procurado	237	Não houve
Citação	Ofício 23789/2024-Secomp-4	31/05/2024	228	Leonice Leite Paiva	Não procurado	236	Não houve
Citação	Ofício 23790/2024-Secomp-4	31/05/2024	227	Leonice Leite Paiva	Ausente	233	Não houve
Citação	Ofício 23791/2024-Secomp-4	31/05/2024	226	Norte Transportadora Eireli	Ausente	234	Não houve

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81281312.

Notificação	Ofício 24829/2024-Seproc	29/05/2024	224	Fundação Nacional de Saúde	29/05/2024	225	Não houve
Notificação	Ofício 24830/2024-Secomp-4	29/05/2024	223	Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde	04/06/2024	231	Não houve
Citação	Ofício 47786/2024-Secomp-4	24/10/2024	248	Edivaldo Danilo Batista Santos	Não procurado	249	Não houve
Citação	Ofício 47787/2024-Secomp-4	24/10/2024	247	Edivaldo Danilo Batista Santos	Outros	250	Não houve

26. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Norte Transportadora Eireli, Edivaldo Danilo Batista Santos e Leonice Leite Paiva permaneceram silentes, devendo ser considerado revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

27. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 25/10/2012, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

27.1. Norte Transportadora Eireli, por meio do edital acostado à peça 133, publicado em 30/11/2017.

Valor de Constituição da TCE

28. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 207.477,38, portanto superior ao limite mínimo de R$ R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

29. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

30. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

31. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81281312.

32. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

33. No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	25/9/2017	Ofício n° 001/2017 (peça 106)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	1/11/2017	Parecer Jurídico 00159/2017 (peça 121)	Art. 5º inc. II	1ª interrupção – Início da contagem da prescrição intercorrente
3	6/11/2017	Parecer Financeiro 053/2017 (peça 122)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	25/10/2018	Notificação Ressarcimento nº 0729780/2018/SOPRE-PA/SECOV-PA/SUEST-PA-FUNASA (peça 138)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
5	4/3/2020	Parecer Financeiro 03/2020 (peça 148)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	18/2/2020	Ofício Nº 085/2022 GAB – PMSAGA – defesa apresentada pela Prefeitura de São Geraldo do Araguaia (peça 160)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	13/5/2022	Ofício nº 35/2022/SOPRE-PA/SECOV-PA/SUEST-PA-FUNASA – notificação para apresentar documentação pendente (peça 165)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	14/6/2022	Parecer Financeiro 05/2022 (peça 167)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
9	9/2/2023	Relatório do Tomador de Contas (peça 190)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
10	10/4/2023	Relatório de Auditoria 747/2022 (peça 194)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
11	19/5/2023	Pronunciamento do Ministro supervisor (peça 197)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
12	25/5/2023	Fase externa da TCE – definição de relator do processo no TCU (peça 199)	Art. 8º	Apenas sobre a prescrição intercorrente
13	20/3/2024	Pronunciamento TCU (peça 217)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
14	23/8/2024	Despacho Seproc (peça 241)-	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições

34. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente**.

35. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

36. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81281312.

37. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Do falecimento do responsável Leonice Leite Paiva:

38. Quanto à responsável **Leonice Leite Paiva**, embora tenham sido realizadas tentativas de citação mediante expedição de ofícios aos endereços constantes dos cadastros oficiais, tais comunicações restaram infrutíferas. Não foi promovida a citação por edital, contudo, porque, antes da adoção dessa medida, a Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) constatou o falecimento da responsável, conforme certidão de óbito juntada aos autos (peça 238), verificando, ainda, por meio de consultas à Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) e ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a inexistência de inventário judicial ou extrajudicial (peça 239-240).

39. A Seproc alegou, ainda, que o óbito ocorreu antes da citação e que o débito remonta ao exercício de 2012, destacando que o longo lapso temporal transcorrido entre a prática dos atos e a eventual citação dos sucessores poderia comprometer o exercício do contraditório e da ampla defesa, à luz da jurisprudência do Tribunal. Em razão dessas circunstâncias, propôs submeter os autos à AudTCE para que avaliasse a conveniência de propor o encerramento do processo em relação à responsável falecida, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, ou, alternativamente, a citação do respectivo espólio, na pessoa do filho mais velho, Genilson da Silva Paiva, nos termos do art. 1.797, inciso II, do Código Civil (peça 241).

40. No caso concreto, embora a jurisprudência do Tribunal admita, em tese, o prosseguimento da tomada de contas especial mediante citação do espólio enquanto não realizada a partilha dos bens, verifica-se que a situação dos autos apresenta circunstâncias específicas que recomendam solução diversa.

41. Conforme consignado pela Seproc, o óbito de Leonice Leite Paiva ocorreu antes mesmo de sua citação, inexistindo inventário judicial ou extrajudicial, além de a certidão de óbito registrar que a falecida não deixou bens a inventariar.

42. Soma-se a isso o fato de que os atos que deram origem ao débito remontam ao exercício de 2012, de modo que o transcurso de mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos e a eventual citação dos sucessores inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, diante da manifesta dificuldade de reconstituição dos fatos e de obtenção dos documentos necessários à demonstração da boa e regular aplicação dos recursos.

43. Trata-se, inclusive, de entendimento já consolidado na jurisprudência desta Corte, conforme destacado nos Acórdãos 3.141/2014-TCU-Plenário, 1.492/2018-1ª Câmara e 2.269/2019-2ª Câmara.

44. Nessas circunstâncias, entende-se não ser razoável promover a citação do espólio ou dos sucessores de Leonice Leite Paiva, impondo-se o encerramento do processo em relação à responsável falecida, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo do regular prosseguimento da presente Tomada de Contas Especial em relação aos demais responsáveis, cuja responsabilização independe da permanência da agente pública no polo passivo, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal acerca da sujeição de particulares que tenham concorrido para a ocorrência do dano ao erário.

Da validade das notificações e da revelia:

45. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

46. Em cumprimento ao Acórdão nº 932/2024-TCU-Plenário, a Seproc promoveu sucessivas tentativas de citação dos responsáveis Edivaldo Danilo Batista Santos, Leonice Leite

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81281312.

Paiva e da pessoa jurídica Norte Transportadora Eireli, mediante expedição de ofícios aos endereços constantes das bases cadastrais da Receita Federal, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do Renach e de outros cadastros oficiais. As tentativas restaram infrutíferas em razão de circunstâncias como 'não procurado', 'ausente', 'desconhecido' e 'número inexistente', não tendo sido apresentada qualquer manifestação pelos responsáveis em resposta às comunicações expedidas, conforme ilustra tabela 1.

47. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 204, 207, 208, 209, 220, 221, 222, 245, 246, 251, 252, 261 e 263).

48. Diante da impossibilidade de localização dos responsáveis, foram promovidas citações por edital em relação àqueles cujas comunicações postais restaram infrutíferas. Assim, foi publicado o Edital nº 0618/2025-Secomp-4 (peça 266), destinado à citação de Edivaldo Danilo Batista Santos, cuja ciência foi considerada válida em 4/9/2025, sem apresentação de alegações de defesa ou recolhimento do débito. Posteriormente, foi publicado o Edital nº 0397/2026-Secomp-4 (peça 273), destinado à citação da Norte Transportadora Eireli, cuja ciência ocorreu em 14/5/2026, igualmente sem qualquer manifestação da empresa.

49. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4.851/2017-TCU 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman).

50. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

51. Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

52. Embora os responsáveis não tenham apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. Esses elementos foram examinados na instrução preliminar (peça 201) mas não se mostraram suficientes para afastar as irregularidades apontadas a seguir:

52.1. Irregularidade 1: inexecução parcial com aproveitamento da parte executada

52.1.1. O Plano de Trabalho do Termo de Cooperação nº 1096/2008 previa a implantação de dois sistemas de abastecimento de água nas Vilas Fortaleza e Paraíso, no Município de São Geraldo de Araguaia/PA. Ao analisar a execução do ajuste, a área técnica de engenharia da Funasa aprovou 93,04% dos serviços executados e glosou despesas no montante de R$ 159.639,33, em razão da inexecução de parte das ligações domiciliares e de serviços relativos aos reservatórios apoiados em ambos os sistemas de abastecimento de água.

53. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81281312.

julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

54. Dessa forma, os responsáveis Norte Transportadora Eireli e Edivaldo Danilo Batista Santos devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

55. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

56. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

57. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

58. No caso em tela, irregularidade decorreu da autorização de pagamento por serviços que não foram integralmente executados, conforme constatado pela área técnica de engenharia da Funasa, que glosou parte das despesas em razão da ausência de ligações domiciliares e da não execução de serviços relativos aos reservatórios apoiados dos sistemas de abastecimento de água das Vilas Fortaleza e Paraíso. A inexecução parcial dos serviços foi aferida mediante vistoria técnica realizada após a conclusão do empreendimento, evidenciando que parcela do objeto contratual não foi entregue, apesar da correspondente liberação dos recursos.

59. Não há, nos autos, elementos que demonstrem a intenção deliberada dos responsáveis de causar dano ao erário ou de beneficiar ilicitamente a empresa contratada, razão pela qual não se mostra possível afirmar a ocorrência de dolo.

60. Todavia, a conduta revela erro grosseiro, na medida em que os pagamentos foram autorizados sem a adequada verificação da efetiva execução dos serviços contratados. As irregularidades identificadas — consistentes na ausência de ligações domiciliares e de componentes dos reservatórios — eram objetivamente verificáveis por ocasião do recebimento da obra e não demandavam conhecimento técnico especializado para serem percebidas, evidenciando manifesta inobservância do dever de diligência exigível dos responsáveis pela fiscalização, pelo recebimento e pela autorização da despesa.

61. Nessas circunstâncias, a conduta ultrapassa o mero erro escusável e caracteriza erro grosseiro, por representar violação evidente dos deveres de fiscalização e de controle da execução contratual, permitindo a liquidação e o pagamento de serviços parcialmente não executados, em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81281312.

afronta aos princípios da legalidade, da eficiência e da boa gestão dos recursos públicos.

62. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

63. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Norte Transportadora Eireli e Edivaldo Danilo Batista Santos não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

64. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

65. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis o responsável Norte Transportadora Eireli e Edivaldo Danilo Batista Santos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir da relação processual Jorge Barros de Alencar e Leonice Leite Paiva;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Norte Transportadora Eireli e Edivaldo Danilo Batista Santos, condenando-os ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Norte Transportadora Eireli (CNPJ: 11.037.591/0001-98) e Edivaldo Danilo Batista Santos (CPF: 013.076.482-58):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
25/10/2012	159.639,33	Débito
25/4/2022	8.372,23	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/7/2026: R$ 357.699,53.

d) aplicar aos responsáveis Norte Transportadora Eireli e Edivaldo Danilo Batista Santos, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81281312.

proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81281312.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Pará (Funasa) em desfavor de Jorge Barros de Alencar, ex-prefeito de São Geraldo do Araguaia/PA, e da empresa EDB Santos Prestadora de Serviços e Construções – ME, posteriormente denominada Norte Transportadora Ltda., em razão da inexecução parcial do objeto do Termo de Compromisso 1.096/2008, que previa a implantação de sistemas de abastecimento de água nas localidades de Vila Fortaleza e Vila Paraíso.

2. O ajuste foi celebrado pelo valor de R$ 2.417.322,28, dos quais R$ 2.296.456,17 correspondiam a recursos federais e R$ 120.866,11 à contrapartida municipal. Os recursos da União foram integralmente transferidos e a vigência do instrumento, após sucessivas prorrogações, encerrou-se em 21/12/2016.

3. Na fase interna, a área de engenharia da Funasa reconheceu a execução física de 93,04% do objeto, atestando o aproveitamento e a funcionalidade dos sistemas implantados, mas identificou serviços pagos e não executados (peça 105). Por sua vez, a análise financeira apurou prejuízo de R$ 159.639,33 e propôs o abatimento de R$ 8.372,23, valor correspondente ao saldo remanescente da conta específica, restituído pelo município em 25/4/2022 (peça 167); o tomador de contas e o controle interno concluíram pela irregularidade das contas.

4. No exame inicial (peça 201), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs afastar a responsabilização de Jorge Barros de Alencar em razão de seu óbito e das dificuldades que seus sucessores enfrentariam para exercer o direito de defesa, restringindo a citação à empresa contratada.

5. Em seguida, por meio do Acórdão 932/2024-Plenário, o Tribunal autorizou a desconsideração da personalidade jurídica da Norte Transportadora, com a extensão dos efeitos da responsabilização a Edivaldo Danilo Batista Santos e Leonice Leite Paiva, identificados, respectivamente, como sócios de fato e de direito, e determinou suas citações. No curso das comunicações processuais, constatou-se que Leonice havia falecido antes de ser citada (peça 238), circunstância que levou a AudTCE a propor sua exclusão da relação processual.

6. Após tentativas infrutíferas de comunicação postal, a empresa e Edivaldo Santos foram citados por edital, mas não apresentaram alegações de defesa nem recolheram o débito.

7. Na instrução de mérito, a unidade instrutiva propõe julgar irregulares as contas dos responsáveis remanescentes, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; o Ministério Público junto ao TCU anui à proposta.

8. Feito o breve relato, passo ao exame da matéria.

9. Inicialmente, embora acompanhe a conclusão da unidade técnica quanto à não ocorrência de prescrição, considero necessário retificar o termo inicial adotado na instrução. Conforme entendimento firmado no Acórdão 620/2024-TCU-2ª Câmara, a apresentação intempestiva da prestação de contas não desloca o início do prazo prescricional, que deve ser contado a partir do término do prazo estabelecido para cumprimento da obrigação, na forma do art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022.

10. No caso, a prestação de contas final foi encaminhada somente em 25/9/2017 (peças 106 e 122) e os registros do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), constantes da peça 158 e corroborados pela manifestação da Funasa à peça 159, indicam que o prazo para sua apresentação se encerrou em 19/2/2017, data que deve ser adotada como termo inicial da prescrição, em substituição àquela do ofício de encaminhamento das contas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81281308.

11. A retificação não altera a conclusão sobre a matéria. O prazo prescricional foi sucessivamente interrompido por atos inequívocos de apuração, entre os quais o parecer de engenharia de 25/8/2017, a reanálise financeira de 4/3/2020, o parecer financeiro de 14/6/2022 e as instruções da AudTCE de 20/10/2023 e 29/7/2026. Não se verifica, entre esses marcos, o transcurso de cinco anos sem interrupção da prescrição ordinária, tampouco a paralisação do processo por período superior a três anos, apta a caracterizar a prescrição intercorrente. Por sua natureza objetiva, esses eventos alcançam igualmente a empresa e Edivaldo Danilo Batista Santos, tendo este último, ademais, sido convocado por edital pela Funasa na fase interna em 2017 e 2018 (peças 133 e 143).

12. Quanto à composição da relação processual, acompanho a proposta de exclusão de Jorge Barros de Alencar e Leonice Leite Paiva. O falecimento de ambos antes da citação no âmbito deste Tribunal, a informação — constante das respectivas certidões de óbito (peças 185 e 238) — de que não deixaram bens a inventariar, bem como o longo período transcorrido desde os fatos, ocorridos em 2012, recomendam que não se prossiga na apuração de suas responsabilidades diante das dificuldades que a convocação de seus sucessores imporia ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Essa solução não constitui pronunciamento de mérito sobre eventual participação no dano nem impede o julgamento dos demais responsáveis.

13. Registro, contudo, que nenhum dos dois chegou a integrar a relação processual neste Tribunal. Jorge de Alencar não foi citado, e as tentativas de citação de Leonice Paiva expedidas quando já falecida não produziram efeito (peças 238 e 270). Por essa razão, é desnecessário consignar no acórdão a exclusão de ambos proposta pela unidade técnica.

14. Em relação à Norte Transportadora e a Edivaldo Santos, as tentativas de comunicação postal, realizadas após sucessivas pesquisas de endereço, não lograram êxito, o que levou à via editalícia. Transcorridos os prazos sem apresentação de defesa ou recolhimento do débito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o processo deve seguir à revelia dos remanescentes.

15. No mérito, a documentação técnica demonstra que os sistemas de abastecimento de água foram implantados com etapa útil e funcionalidade (peças 105 e 167). A Funasa reconheceu a execução de parcela substancial do objeto e, após a apresentação das licenças de operação, considerou superada a pendência documental que anteriormente havia motivado a glosa de valores mais abrangentes.

16. Subsiste, contudo, a constatação de que parte dos serviços contratados e pagos não foi executada. O Parecer Técnico 145/2017 (peça 105) aponta divergências entre os quantitativos previstos e aqueles efetivamente executados, especialmente nas ligações domiciliares de Vila Paraíso e em componentes dos reservatórios e da casa do operador. Embora a funcionalidade do empreendimento justifique o reconhecimento da parcela executada, o confronto entre os pagamentos realizados e a execução física atestada pela Funasa evidencia prejuízo correspondente aos serviços não realizados. Não há nos autos elementos que infirmem as conclusões das análises técnicas ou afastem o dever de ressarcimento.

17. A responsabilidade da empresa decorre do recebimento de pagamentos por serviços não integralmente executados. Quanto a Edivaldo Danilo Batista Santos, que representou a contratada na assinatura do Contrato 1/2010 (peça 117) e foi convocado pela Funasa, na fase interna, na condição de sócio proprietário (peças 133 e 143), sua responsabilização solidária encontra fundamento na desconsideração da personalidade jurídica autorizada pelo Acórdão 932/2024-TCU-Plenário em razão do uso abusivo da pessoa jurídica e da ocultação de sua condição de sócio de fato, conduta descrita em sua citação (peças 217 e 266). Edivaldo não apresentou defesa nem elementos capazes de afastar os pressupostos da medida, inexistindo circunstâncias supervenientes que justifiquem a revisão daquela deliberação. Desse modo, subsiste a responsabilidade solidária de ambos pelo prejuízo decorrente dos serviços pagos e não executados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81281308.

18. Quanto à quantificação do débito, registro que os R$ 8.372,23 restituídos pelo município correspondem ao saldo remanescente da conta específica, acrescido dos rendimentos financeiros, e não ao ressarcimento de valores recebidos pela contratada. A apuração mais precisa do dano exigiria excluir da glosa de R$ 159.639,33 apenas a parcela federal que permaneceu na conta, sem abater os rendimentos do saldo.

19. A revisão do cálculo, porém, agravaria a imputação do débito e exigiria providência que não se justifica diante do longo período transcorrido desde os fatos e das dificuldades já enfrentadas para localização dos responsáveis; mantenho, por isso, a composição do valor submetida ao contraditório.

20. Diante do exposto, acompanho os pareceres no sentido de julgar as contas da Norte Transportadora Ltda. e de Edivaldo Danilo Batista Santos pela irregularidade com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condená-los solidariamente ao ressarcimento do débito e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da mesma lei.

21. A sanção decorre do recebimento de pagamentos por serviços não executados, quando era exigível da contratada receber apenas pela parcela efetivamente executada. Na dosimetria da pena, considero a natureza da irregularidade, o valor do prejuízo e a execução de parcela substancial do objeto pactuado, que apresenta utilidade e funcionalidade. Ponderadas essas circunstâncias, proponho fixar a multa em R$ 18.000,00 para cada responsável.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81281308.

ACÓRDÃO Nº 5413/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.649/2023-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará (26.989.350/0005-40).
3.1. Responsáveis: Edivaldo Danilo Batista Santos (013.076.482-58); Norte Transportadora Ltda. (11.037.591/0001-98).
4. Órgão/Entidade: Município de São Geraldo do Araguaia/PA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Pará em razão da inexecução parcial do objeto do Termo de Compromisso 1.096/2008, celebrado com o Município de São Geraldo do Araguaia/PA para implantação de sistemas de abastecimento de água,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Norte Transportadora Ltda. e de Edivaldo Danilo Batista Santos, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada até a da efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, considerando o valor já ressarcido:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
25/10/2012	159.639,33	Débito
25/4/2022	8.372,23	Crédito

9.2. aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da anterior, o das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. informar o teor desta decisão à Procuradoria da República no Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81281315.

medidas cabíveis, bem como à Superintendência Estadual da Funasa no Pará e aos responsáveis.

10. Ata n° 39/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5413-39/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81281315.